

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Lei



LEI Nº 572 DE 26 DE ABRIL DE 2024.

“Dispõe sobre a instituição do PPI – Programa de Parcelamento Incentivado de Débitos no âmbito do Município de Terra Nova/BA e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constantes na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Terra Nova/BA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º - Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º - O PPI será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em Regulamento.

Art. 2º - O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º - Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º - Os débitos não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX – 3238-2098.

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caípe | Terra Nova-Ba
terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



§ 3º - Os prazos de formalização de ingresso no PPI serão estabelecidos em Regulamento.

§ 4º - A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º - O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado:

I – em parcela única; ou

II – em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a tabela Price;

III – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a tabela Price;

IV – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a tabela Price;

Parágrafo Único - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas;

II – R\$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas.



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX – 3238-2098.

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Art. 5º - Sobre os débitos incluídos no PPI incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, sem prejuízo de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - Em caso de parcela única, o débito tributário consolidado na forma do caput deste artigo será desmembrado no montante principal, constituído pelo tributo e atualização monetária até a data de formalização do pedido.

§ 2º - Em caso de pagamento em até 12 ou 24 parcelas, o débito tributário consolidado na forma do caput deste artigo será desmembrado no montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária até a data de formalização do pedido de ingresso e 25% (vinte e cinco por cento) de multa e juros de mora.

§ 3º - Em caso de pagamento em até 36 parcelas, o débito tributário consolidado na forma do caput deste artigo será desmembrado no montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária até a data de formalização do pedido de ingresso e 50% (cinquenta por cento) de multa e juros de mora.

§ 4º - O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 5º - O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e comprovado quando do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, sob pena de exclusão do PPI.

Art. 6º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no art. 4º desta Lei.



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX - 3238-2098.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Parágrafo Único - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.;

Art. 7º - O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º - A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 4º desta Lei;

§ 2º - O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I – o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

II – a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuadas a modalidade prevista no inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 3º - No caso de sujeitos passivos que não possuam, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Administração e de Finanças poderá afastar a exigência do inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º - Na hipótese de inexistir instituição bancária cadastrada para os fins do inciso II, do art. 7º, o pagamento deverá ser realizado mediante guia própria do Município.

Art. 8º - O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX – 3238-2098.

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no § 2º do art. 7º desta Lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PPI;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º - O PPI não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10 - Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos de natureza contratual.

§ 1º - Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não pagamento de preço público, ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo art. 5º desta Lei.

§ 2º - Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta Lei.



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX – 3238-2098.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Art. 11 - Ficam automaticamente prescritos, por força da Lei, os créditos de natureza tributária ou não e vencidos num prazo superior a 5 (cinco) anos, desde que:

I – os débitos não tenham sido alvo de parcelamento no prazo do caput, se encontrem parcelados, em situação de suspensão de crédito tributário ou em processo de cobrança judicial;

II – não se trate de créditos tributários fruto de retenção na fonte;

III – não se trate de créditos tributários lançados por força de decisão judicial;

IV – não se trate de multa, devolução, restituição ou indenização, lançados pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova/BA, em 26 de abril de 2024.

EDER SÃO PEDRO MENEZES
PREFEITO DO MUNICÍPIO TERRA NOVA/BA



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX – 3238-2098.